



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA ME., ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA., E VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME.

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE OS CRITÉRIOS DO EDITAL. IMPUGNAÇÕES, OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminha solicitação de parecer, informando que as empresas LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA ME., ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA., e VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME., concorrentes do Processo Licitatório nº 0185/2014, Pregão Eletrônico nº 0031/2014, realizaram impugnações quanto a proposta da empresa vencedora para fornecer o item nº 31 (caminhas empilháveis).



As alegações das recorrentes, resumidamente, são as seguintes: *"consta no edital a obrigação clara que deve o produto possuir duas cabeceiras e pés articuláveis na parte central, para que se proporcione maior resistência e durabilidade do produto, evitando-se, assim, o envergamento das barras laterais."*

A recorrida, em suas contrarrazões, alega em síntese que o produto (caminha empilhável) é da marca Forma, o qual possui Laudo/Relatório de Ensaio e Certificação de acordo com a NBR, que regulamenta e atesta a qualidade do produto, adquirido pelo menor preço ofertado. Sustenta ainda que ao *"elaborar a proposta fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração."*

Questiona-se qual a postura deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade da Administração Municipal de suprir sua demanda pelos produtos nela inclusos.

É o breve relatório.

PARECER

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

I – DA CONTRATAÇÃO E NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM EDITAL

A empresa recorrida, ERGO-MIBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., foi a que ofereceu menor preço no item 31 do Processo Licitatório Nº 0185/2014,



regido pelo edital de **pregão eletrônico 0031/2014**, formalizado pela ata de sessão pública do pregão referido, a fim de fornecer o produto em questão (caminhas empilháveis), tendo sido, então, declarada vencedora na ata de abertura do pregão, a fim de entregar o referido produto ao Município.

Contudo, na especificação do referido item no edital, consta a seguinte exigência: "*caminha empilhável **com pés articuláveis, consiste em 2 cabeceiras e 2 pés de apoio articulável em material termoplástico pelo processo de injeção** [...]*". (grifo nosso)

A empresa vencedora, porém, apresentou descrição do material diversa da solicitada do presente Edital, ou seja, a marca informada (FORMA CSF 001) não possui as duas cabeceiras e os dois pés de apoio articulável.

II – DA OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em apreço, atenta-se que a empresa vencedora cotou produto que não atende as características do instrumento convocatório, ou seja, o produto deve conter **pés articuláveis, consistente em 2 cabeceiras e 2 pés de apoio articulável.**

Ocorre que, observando atentamente os componentes apresentados do material, descritos na Carta de Proposta de Fornecimento, elencam: uma tela PVC; duas hastes transversais; duas hastes longitudinais e quatro pezinhos plásticos, faltando às cabeceiras serem articuláveis, inexistindo os apoios centrais. Não sem razão tal produto é mais barato.

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a Administração Pública deve vincular-se estritamente ao Edital da licitação (art. 41 da Lei 8.666/93), sendo que o fato de a proposta não atender algum dos requisitos nele previstos, importa na desclassificação da mesma, por força do art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93.



Vejamos os referidos artigos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416) (grifo nosso)

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, as quais devem ser observadas. Desconsiderar formalidades essenciais do processo licitatório é ferir frontalmente à lei, e também, um dos mais importantes princípios da Lei 8.666/93, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, Marçal Justen Filho dispõe que "*não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Esses serão desclassificados.*"¹

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Ademais, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa e não a seleção da proposta mais barata financeiramente. Logo, deve observar a resistência e a

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 850.





segurança das caminhas empilháveis, visto que o pés articuláveis proporcionam ao produto maior durabilidade, em tese.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Posto isso, considerando a possibilidade de existência de prejuízo à Administração Pública, considerando que a formalidade violada na proposta em questão se perfaz em violação suficiente para desqualificar a proposta mais vantajosa, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o parecer é pela PROCEDÊNCIA do pedido de desclassificação da empresa ERGO-MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., na forma fundamentada.

É como se submete à apreciação superior.

Xanxeré/SC, 28 de janeiro de 2015.


PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO
Assessor Jurídico
OAB/SC 6.552





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acato a recomendação, e **julgo** **PROCEDENTE o pedido de desclassificação da empresa ERGO-MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., do processo Licitatório nº 0185/2014, Pregão Eletrônico nº 0031/2014.**

Encaminhe-se, intíme-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 28 de janeiro de 2015.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal